

LEGISLAÇÕES NA PERSPECTIVA DO REGISTRO DO PROCESSO DE ENFERMAGEM

Data de aceite: 03/06/2024

**Danielle Brandão dos Santos Fonseca
Corrêa**

RESUMO: O processo de enfermagem é um método que organiza e qualifica a assistência ao paciente. Algumas normativas específicas são vinculadas ao Conselho Federal de Enfermagem para auxiliar em sua aplicação e implantação. Por outro lado, também apresentam sanções legais no seu descumprimento. Por outro lado, leis e decretos do código civil também pontuam as fragilidades nas lacunas de registro. A apresentação destas normativas é o foco deste capítulo.

PALAVRAS-CHAVE: Processo de Enfermagem; Legislação de Enfermagem; Assistência de Enfermagem; Terminologia Padronizada em Enfermagem.

INTRODUÇÃO

A documentação em prontuário é direito do paciente e inclui os registros de enfermagem. Este fato contribui para a comunicação segura entre os profissionais de enfermagem e a equipe de saúde, além

de poder ser utilizado para finalidades de ensino, pesquisa, extensão, auditorias e avaliação da qualidade. Para tanto, há normativas que norteiam este registro.

A partir disso, este capítulo abordará legislações que estabelecem normativas essenciais para o exercício da enfermagem no Brasil. Primeiramente, a Lei Do Exercício Profissional regulamenta o exercício profissional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e delinea suas atribuições e competências corroborada pelo Decreto 94.406/1987. Este complementa essa lei, detalhando as atividades privativas dos enfermeiros e traçando as competências específicas desses profissionais.

Acrescenta-se o Decreto/Lei 2848/1940 em seu art. 299 cujas penalidades estão estabelecidas para aqueles que omitirem em um documento público ou particular uma declaração que deveria estar presente nesse documento, a saber o registro do processo de enfermagem é um deles.

Em seguida as Resoluções COFEN que apresentam diretrizes para o funcionamento dos serviços de enfermagem e definem a atuação do Enfermeiro Responsável Técnico bem como assegurar a qualidade da assistência, o cumprimento ético e legal, e a promoção de práticas seguras no âmbito da enfermagem.

OBJETIVOS

Ao final da leitura, o leitor será capaz de:

- Descrever a regulamentação de enfermagem que norteia a implantação e registro do processo de enfermagem nas instituições;
- Apresentar a legislação geral que embasa sanções no descumprimento do registro em prontuário.

REGISTROS DE ENFERMAGEM E LEGISLAÇÃO

As leis que envolvem o registro pela enfermagem em prontuário são fundamentadas por recomendações que caracterizarão a autenticidade de um documento. A ausência ou incompletude dos registros podem refletir uma má qualidade da assistência de enfermagem. Cada profissional de enfermagem, respeitando suas devidas categorias, é responsável por estes registros e pode ser penalizado em caso de fragilidades nele (COFEN, 2016).

Para tanto, há uma hierarquia de normativas, conhecida por pirâmide de Kelsen, é uma teoria criada Hans Kelsen, a partir de uma organização de compostos legais (FONSECA, 2017) (Figura 1).

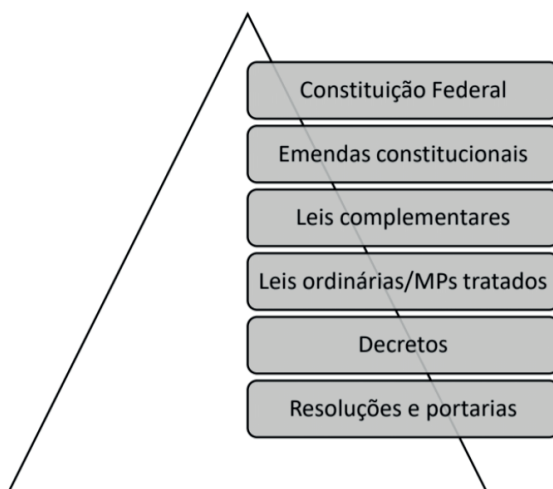


Figura 1: Organização de normativas legais com base na pirâmide de Kelsen.

Fonte: Autoras

A partir desta organização serão apresentadas a seguir as normativas que envolvem o registro do processo de enfermagem em prontuário.

LEI 7498 DE 25 DE JUNHO DE 1986

A Lei 7.498/86, também conhecida como Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, é uma lei brasileira que regulamenta as profissões de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Ela identifica as qualificações e habilidades de cada categoria, bem como os requisitos para a prática da profissão. (BRASIL, 1986)

Dentre as competências definidas para o enfermeiro nesta legislação estão atividades privativas como prescrição de medicamentos e cuidados mais complexos, além de supervisionar a equipe de enfermagem. (BRASIL, 1986)

DECRETO/LEI 2848/40 – ART. 299 (CÓDIGO PENAL)

O Artigo 299 do Código Penal é uma disposição legal que trata do crime de falsidade ideológica. Ele estabelece que é crime omitir em um documento público ou particular uma declaração que deveria estar presente nesse documento, ou inserir ou fazer inserir uma declaração falsa ou diferente da que deveria ser escrita. Isso ocorre com a intenção de prejudicar direitos, estabelecer obrigações indevidas ou modificar a verdade em relação a uma questão de relevância jurídica (BRASIL, 1940).

As penalidades estabelecidas são, se o documento for público (emitido por autoridade governamental), a pena é de reclusão de um a cinco anos, além de multa; se o documento for particular (emitido por particulares, como contratos), a pena é de reclusão de um a três anos, e multa. Além disso, o parágrafo único destaca duas circunstâncias que podem aumentar a pena, sendo a primeira delas quando o autor do crime é funcionário público e comete o delito aproveitando-se do seu cargo e, a segunda, quando a falsificação ou alteração envolve assentamentos de registro civil (BRASIL, 1940).

DECRETO 94.406 DE 8 DE JUNHO DE 1987

O Decreto 94.406/1987 define como deve ser colocada em prática a Lei 7.498/1986, trazendo orientações específicas aos profissionais de enfermagem e garantindo a qualidade e a segurança dos serviços de saúde oferecidos pela categoria (BRASIL, 1987).

O artigo 14 deste decreto trata das responsabilidades do enfermeiro como supervisor da equipe de enfermagem. Ele estabelece que o enfermeiro é o profissional responsável por organizar, planejar e supervisionar as atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem. Isto inclui garantir que os cuidados de enfermagem sejam prestados de forma segura e eficiente. Além disso, o enfermeiro deve manter registros detalhados de todas as e cuidados prestados pelos membros da equipe para garantir a qualidade dos serviços de enfermagem e a segurança do paciente. (BRASIL, 1987)

RESOLUÇÃO 736/2024 (REVOGA A RESOLUÇÃO COFEN 358/2009)

A Resolução COFEN 736/2024 estabelece a implementação do Processo de Enfermagem em todos os contextos sociais e ambientais onde o cuidado de enfermagem é realizado. Ela traz a definição de Processo de Enfermagem como *“um método que orienta o pensamento crítico e o julgamento clínico do Enfermeiro direcionando a equipe de enfermagem para o cuidado à pessoa, família, coletividade e grupos especiais”* (COFEN, 2024).

Destaca a importância de embasar o processo em teorias e modelos de cuidado, linguagens padronizadas, protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos pertinentes. Define as etapas do Processo de Enfermagem como: avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução. A consulta de enfermagem deve seguir essas etapas e a documentação deve ser realizada de forma adequada pelos profissionais de enfermagem. Enfermeiros têm a responsabilidade exclusiva pelo diagnóstico e prescrição de enfermagem, enquanto técnicos e auxiliares participam do processo sob supervisão.

A capacitação e formação dos profissionais, assim como a incorporação de resultados de pesquisa na prática, são incentivadas. O Conselho Federal e Regionais de Enfermagem são responsáveis pela fiscalização do cumprimento da resolução, que revoga disposições anteriores (COFEN, 2024).

RESOLUÇÃO COFEN 311/2007 (REVOGADA PELA RESOLUÇÃO COFEN 564/2017)

O Conselho Federal de Enfermagem, ao revisar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), baseou-se em princípios essenciais que orientam a conduta profissional, enfatizando que o respeito pelos direitos humanos é intrínseco à profissão, abrangendo direitos como vida, saúde, liberdade, igualdade, segurança pessoal, livre escolha, dignidade e tratamento sem discriminação (COFEN, 2017).

Dentre os artigos que fazem parte das diretrizes e responsabilidades dos profissionais de enfermagem em relação a documentação e comunicação no cuidado de pacientes destacamos o art.36; art.37 e o art.38 (COFEN, 2017).

O artigo 36 enfatiza a importância de os profissionais de enfermagem documentarem todas as informações essenciais relacionadas ao cuidado do paciente. Essas informações devem ser registradas de maneira clara, objetiva, em ordem cronológica, de forma legível e completa, sem rasuras, garantindo que o histórico do paciente seja preciso e acessível a outros profissionais de saúde envolvidos em seu cuidado (COFEN, 2017).

Além disso, o artigo 37 destaca a necessidade de documentar formalmente todas as etapas do processo de enfermagem, de acordo com as competências legais do profissional. Isso significa que os enfermeiros devem registrar todas as intervenções, avaliações e cuidados prestados ao paciente de acordo com as diretrizes e regulamentos que governam sua prática profissional (COFEN, 2017).

Acrescenta-se também o artigo 38 abordando a importância de fornecer informações completas e precisas, seja por escrito ou verbalmente, quando necessário para garantir a continuidade do cuidado e a segurança do paciente. Os profissionais de enfermagem devem compartilhar informações relevantes com outros membros da equipe de saúde e garantir que essas informações sejam confiáveis para tomar decisões informadas sobre o tratamento e o acompanhamento do paciente (COFEN, 2017).

Ademais no parágrafo 1 do artigo 46, somado a recusa de realização de uma prescrição sem identificação adequada, os profissionais de saúde da área de enfermagem também devem recusar a realização de uma prescrição caso detectem erros ou dificuldades de leitura na mesma. Nesta situação deve-se entrar em contato com o prescritor para esclarecimentos, registrar essa recusa e as informações relevantes no prontuário do paciente, descrevendo o motivo da recusa (COFEN, 2017).

Quando se trata do capítulo das proibições desta resolução, dois artigos (87 e 88) estão relacionados ao ato de registro de enfermagem. O artigo 87 exige dos profissionais de enfermagem registrar qualquer informação incompleta, imprecisa ou falsa sobre os cuidados de enfermagem prestados aos indivíduos, famílias ou à comunidade em geral. A veracidade das informações é crucial para o monitoramento adequado dos pacientes, a continuação dos cuidados e para fins de responsabilidade legal e profissional. Acrescenta-se o artigo 88, que proíbe os profissionais de enfermagem de registrar ou assinar ações de enfermagem que não realizaram efetivamente; proíbe que permitam que outras pessoas assinem em seu lugar ações que não executaram. Isso significa que a documentação de enfermagem deve refletir de forma precisa e verdadeira as atividades que realmente foram realizadas pelo profissional cadastrado. Falsificar registros ou permitir que outros o façam é uma violação grave da ética e da responsabilidade profissional que pode ter sérias repercussões jurídicas (COFEN, 2017).

RESOLUÇÃO COFEN 374/2011

A Resolução Cofen nº 374/2011 é uma regulamentação do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) que *“Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências.”*

Nesta resolução, em seu Artº 2 encontra-se o “Quadro de Irregularidades e Ilegalidades” (Figura 2) identificando as irregularidades a serem fiscalizadas destaca-se a *“Inexistência ou inadequação dos registros relativos a assistência de enfermagem.”* A fundamentação legal para esta fiscalização encontra-se nas Lei 7498/1986; no decreto 94406/1987; Resolução Cofen 311/2007 ou a que sobrevir; Resolução Cofen 514/2016; Resolução Cofen 429/2012 ou a que sobrevir; Resolução Cofen 191/1996 ou a que sobrevir; e o Decreto/Lei 2.848/40 – Art. 299 (Código Penal).

RESOLUÇÃO COFEN 429/2012

A Resolução COFEN nº 429/2012 tem como principal finalidade regulamentar como as ações profissionais de enfermagem devem ser registradas, independentemente do formato em que esses registros são mantidos, seja em prontuários tradicionais (em papel) ou eletrônicos (COFEN, 2012).

Em seu art. 1º determina que os profissionais de enfermagem devem registrar informações relevantes nos prontuários dos pacientes e em documentos relacionados à enfermagem, seja em formato de papel ou eletrônico, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento (COFEN, 2012).

No art. 2º que devem ser registrados resumos de dados coletados, diagnósticos de enfermagem, ações realizadas e os resultados obtidos. E no art. 3º menciona que informações sobre gerenciamento de processos de trabalho, como condições ambientais e recursos, também devem ser registradas em documentos específicos de enfermagem para garantir cuidados dignos e eficazes (COFEN, 2012).

Ressalta-se em seu art. 4º que caso a instituição de saúde use registros eletrônicos e não tenha implementado assinatura digital, os documentos devem ser impressos com identificação e assinatura do responsável (COFEN, 2012).

Essas diretrizes visam garantir a qualidade, a continuidade e a segurança dos cuidados de enfermagem prestados aos pacientes, bem como a integridade da documentação (COFEN, 2012).

RESOLUÇÃO COFEN 514/2016

A Resolução COFEN 514/2016 aprovou o Guia de Recomendações para o Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente. Esse guia estabelece orientações e diretrizes para a documentação adequada das atividades de enfermagem no prontuário do paciente. Ele visa garantir a qualidade, precisão e completude das informações registradas pelos enfermeiros, contribuindo assim para uma assistência de enfermagem segura e eficaz.

O guia abrange diversos aspectos do registro de enfermagem, incluindo a estruturação e organização das informações, a linguagem utilizada, os métodos de documentação, a integração das anotações de enfermagem com as demais informações do prontuário, entre outros. Além disso, destaca a importância da confidencialidade e privacidade das informações registradas, respeitando sempre os direitos e a dignidade do paciente.

Ao seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução COFEN 514/2016 e pelo Guia de Recomendações, os enfermeiros garantem que o registro de enfermagem seja claro, objetivo, completo e seguro, possibilitando uma comunicação eficaz entre os profissionais de saúde e contribuindo para a continuidade e qualidade da assistência prestada ao paciente.

RESOLUÇÃO COFEN 545/2017

A Resolução COFEN 545/2017 estabelece normas para a anotação e uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais pelos profissionais de Enfermagem. Baseando-se nas atribuições conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e no Regimento Interno do COFEN, bem como em outras legislações pertinentes, a resolução define as formas de registro do número de inscrição, categorias profissionais e uso de carimbo. Também determina a obrigatoriedade do uso do carimbo em determinadas situações, como recibos, requerimentos e documentos profissionais, conforme o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. O descumprimento das normas estabelecidas pode acarretar em penalidades conforme previsto no Código de Ética.

RESOLUÇÃO COFEN 727/2023

A Resolução COFEN Nº 727/2023 estabelece os procedimentos essenciais para a concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem, além de definir as responsabilidades do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) (COFEN, 2023).

No seu Artigo 16, parágrafo XII, é incumbência do Responsável Técnico de Enfermagem organizar o Serviço de Enfermagem com base na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), artigo anterior a resolução COFEN 736/2024, fazendo uso de instrumentos administrativos como regimento interno, normas, rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e o Processo de Enfermagem. No parágrafo subsequente, ele reafirma essas responsabilidades ao mencionar a elaboração, implantação e/ou implementação, e atualização de escala, regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos operacionais padrão, protocolos, Processo de Enfermagem e demais instrumentos administrativos de Enfermagem, podendo contar com o suporte dos profissionais de Enfermagem (COFEN, 2023).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 94.406/87 de 08 de junho 1987**. Regulamenta a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo. Brasília, 1987.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 299.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1986.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 429/2012**. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Brasília, DF: COFEN, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 545, de 9 de maio de 2017**. Anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais. Brasília, DF: COFEN, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Manual de fiscalização: sistema cofen/conselhos regionais de enfermagem**. Manual de Fiscalização (cofen.gov.br), Brasília, DF: COFEN, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 514/2016**. Aprova o guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 727, de 27 de setembro de 2023**. Institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT). Brasília, DF: COFEN, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem). Brasília, DF: COFEN, 2023.

FONSECA, A.M. **Positivismo jurídico x materialismo histórico: uma leitura acerca das fundações dos sistemas jurídicos de Kelsen e Pachukanis**¹. Rev Direito Práx, volume 8, número 2, p.14-52, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.20164>